Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1061/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8570/2015
PROTOCOLO	**:** 1583788
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 25/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAUL
INTERESSADO	**:** CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MOTOCICLISMO
VALOR	**:** R$ 160.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AUXÍLIO FINANCEIRO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiro, por unanimidade, nos temos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de Contas do Convênio n. 25/2014 firmado entre o município de Três Lagoas e a Confederação Brasileira de Motociclismo.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 25/2014, celebrado em 04 de abril de 2014, entre o município de Três Lagoas e a Confederação Brasileira de Motociclismo.

Tal convênio teve como objeto o repasse de recursos para viabilizar a realização da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Motocross, temporada 2014, conforme Plano de Trabalho apresentado.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2815, de 1º de abril de 2014, a qual estabelece normas para a celebração de convênios no âmbito do município de Três Lagoas, bem como a Lei Federal n. 8666/93.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 16759/2015, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 12117/2015, têm as contas como REGULARES.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos dos artigos 61 e 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação municipal e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 25/2014 firmado entre o município de Três Lagoas e a Confederação Brasileira de Motociclismo;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a prestação de Contas do Convênio n. 25/2014 firmado entre o município de Três Lagoas e a Confederação Brasileira de Motociclismo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.POB
SETAC.RMR/ARP